



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail: mauriti@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: 0200893-21.2022.8.06.0122

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer e Fornecimento de medicamentos

Requeridos: Estado do Ceará  
Município de Mauriti/CE

Vistos, etc.

MARIA IONE LEITE LIMA SILVA ingressou com a presente *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada* em desfavor do ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, aduzindo em suma o seguinte: 1 – que de acordo com o laudo médico em anexo, necessita, com urgência, da medicação SUNITINIBE 50 mg ao dia, tempo indefinido para tratamento de sua doença; 2 – que o medicamento é indispensável para o tratamento de sua enfermidade, sob pena de agravamento do seu quadro clínico, e, por conseguinte, redução de seu tempo de vida. Informou, ainda, que não tem condição financeira de arcar com os custos da medicação prescrita; 3 – que procurou o SUS – Sistema Único de Saúde – através dos órgãos competentes ESTADUAIS E MUNICIPAIS, para custear o tratamento, todavia esse medicamento é intitulado pelos profissionais como sendo de ALTO CUSTO, motivo pelo qual não está disponível para pacientes do SUS.

Por tais razões é que a demandante recorreu ao judiciário, como forma de garantir seu direito à saúde e à vida, conforme prevê a Constituição Federal.

Instruiu o pedido com os documentos de fls.16/36 .

Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o ente requerido disponibilize a medicação necessária ao seu tratamento médico. Deduziu, ainda, os requerimentos de estilo, pugnando pela procedência da ação.

Decido.

Postula antecipação de tutela, a qual passo a analisar.

Inicialmente, reconheço a viabilidade jurídica da demanda, no que pertine ao polo passivo, uma vez que já existe entendimento jurisprudencial firmado, no sentido de que, em ações desta natureza, a parte autora poderá ação conjunta ou separadamente, os entes públicos, quais sejam: União, Estado e Município.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.  
LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA RECONHECIDAS. SAÚDE  
PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM UTI. CUSTEIO PELO ESTADO  
DO CEARÁ. OBRIGATORIEDADE. 1. Ab initio, não acorre razão*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail: mauriti@tjce.jus.br

*ao recorrente quando afirma ilegitimidade ativa para a demanda por razão suposta impossibilidade de expressão da vontade do demandante. Não se ergue dos autos qualquer elemento indicativo dessa incapacidade, sendo incorreto se aferir a ausência de consciência e possibilidade de comunicação a partir da mera carência de tratamento em unidade de terapia intensiva. 2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela saúde pública, podendo ser postulado a qualquer deles o fornecimento de tratamento médico adequado à condição de saúde do cidadão. 3. A pretensão do agravado merece acolhimento e caracteriza-se como exceção aos ditames da Leis nº 8.437/92 e 9.497/97 (vedação da antecipação de tutela contra o Poder Público) em razão da negativa do recorrente apontar para a possibilidade de lesão irremediável ou de difícil solução diante de conjuntura materializadora do requisitos fundamentais do deferimento da medida pleiteada - prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação - bem como de situações de exceção à exigência de possibilidade de reversão dos efeitos da tutela em caso de final improcedência do pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 4520564201080600000. Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL. Órgão julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 05/11/2012)."*

Os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, estão catalogados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na forma do citado dispositivo, é necessário que haja a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifica-se que o promovente trouxe aos autos, prova da necessidade do uso da medicação descrita na inicial e prescrita pelo médico assistente (f. 25), de modo a aumentar sua sobrevida.

Ademais, acostou declaração de hipossuficiência de recursos pela qual se conclui da necessidade dos entes públicos acionados cestearem imediatamente o tratamento médico, fornecendo a medicação indicada na petição inicial.

Destaco que o direito à saúde, além de se qualificar como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir – ainda que por censurável omissão – em grave comportamento unconstitutional (RE 271286 AgR).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail: mauriti@tjce.jus.br

Seguindo o caminho apontado pelo Constituinte Originário, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.080/90, que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, estatuindo que:

*"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*Art. 6º Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:*

*I – a execução de ações:*

*(...)*

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*

*(...)*

*VII – a formulação de política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;"*

*"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:*

*I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;"*

Portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do poder público, por suas três esferas (União, Estados e Municípios), prestar – especialmente aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, como no caso dos autos – a assistência necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas que se utilizem do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo-se aí o fornecimento de assistência terapêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d" da Lei nº. 8.080/90), de forma regular e ininterrupta, para que possam surtir os efeitos terapêuticos almejados.

O entendimento aqui adotado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, ao analisar o RE 855.178-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793, julgado em 6/3/2015), a Corte reafirmou a jurisprudência no sentido de que *"o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou separadamente"*. Na



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail: mauriti@tjce.jus.br

mesma esteira:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)"*

Instado pelo Juízo, o NAT-JUS apresentou relatório com conclusão favorável ao pleito, eis que a medicação prescrita pelo médico assistente pode acarretar um aumento na sobrevida da paciente, bem assim que há uma carência de alternativas terapêuticas eficientes disponibilizadas pelo SUS (fls. 39-49).

Portanto, concluo que as alegações contidas na exordial encontram amparo nos documentos que a instruem, sendo suficientes para caracterizar a existência dos requisitos exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada pela demandante na inicial, para determinar que o Estado do Ceará e o Município de Mauriti/CE, no prazo de 15 dias, disponibilize a medicação solicitada, conforme especificações de fl. 25.

Determino, a fim de evitar prejuízos aos entes federativos que figuram como demandados na presente ação, que a parte autora deverá apresentar, a cada 3 (três) meses, e como condição para continuidade do recebimento da medicação,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Mauriti

Vara Única da Comarca de Mauriti

Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - CEP 63210-000, Fone: (88) 3552-1785, Mauriti-CE - E-mail:  
mauriti@tjce.jus.br

novo relatório médico e prescrição do aludido medicamento – *caso haja exigência dos demandados.*

De logo, saliento a POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE RECURSOS PÚBLICOS junto aos entes demandados para custear o tratamento descrito.

INTIMEM-SE OS PROMOVIDOS, por seu representantes legais, para cumprimento da medida ora deferida.

Intime-se a parte autora acerca da presente decisão, devendo ser advertida que, no momento do recebimento, deve apresentar receituário médico próprio para que seja fornecida a medicação.

Cumprida a medida, cite-se os demandados para, querendo, contestar a ação, no prazo de lei.

Expedientes necessários e com urgência.

Mauriti/CE, 28 de novembro de 2022.

Niwtton de Lemos Barbosa  
Juiz de Direito – Respondendo  
(Portaria n. 2264/2022)